



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.**

Revoga a Lei nº. 6.465, de 11 de maio de 2021, que "Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências".

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº. 6.465, de 11 de maio de 2021.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Roger Caputi Araujo  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei Municipal, que ora enviamos a essa Colenda Câmara para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, tem como objetivo revogar a Lei nº. 6.465/21, que: "Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências".

A Lei perseguida dispõe sobre a publicação na internet de dados sensíveis. O artigo 5º da LGPD (Lei 13.709/2018) determina que dados pessoais sensíveis são informações particulares que permitem a terceiros identificar o cidadão brasileiro por meio de detalhes sobre sua saúde, vida sexual, convicção religiosa, opinião política, origem racial, étnica ou filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político. Dados genéticos ou biométricos também se incluem nessa categoria.

Ainda, de acordo com o artigo 11º da LGPD, o tratamento de dados pessoais sensíveis dos cidadãos brasileiros só pode ser realizado quando o titular da informação ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas. Esse consentimento formal não será necessário apenas quando o dado sensível for indispensável para o cumprimento de obrigações legais e regulatórias pelo controlador.

Como se não bastasse, o sistema SUS na esfera estadual tem como base o GERCOM e o GERINT que tem a função de organizar a ordem de atendimento para população que busca o atendimento médico na rede pública, levando em consideração a urgência ou emergência informado pelo médico responsável após atendimento ao paciente. Todavia, esse gerenciamento não pode sofrer interferências pela Lei Municipal nº. 6.465/21, pois não cabe ao Município fazer tais alterações em um sistema informatizado que presta serviço em um âmbito mais abrangente que o municipal, inclusive, em especial ao tocante a ordem da lista de espera.

Ademais, a expressão "cada esfera do governo" presente no Art. 3º da Lei nº. 6.465/21, invade a competência do Estado e da União, uma vez que uma Lei Municipal não pode ultrapassar sua competência territorial.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

Outrossim, com a divulgação e o acesso de terceiros aos dados das consultas, esta lei encontra-se em desacordo com a Lei nº. 12.984/2014: “Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.”, uma vez que o Art. 4, I, da Lei 6.465/21, determina que seja discriminada por especialidade a solicitação de consulta.

Assim, o que ocorre no caso em tela, com a vigência da Lei 6.465/21, é o fato de qualquer cidadão possa vir a ter acesso aos dados pessoais de terceiros, com uma simples consulta pelo número do Cartão Nacional do SUS, violando assim a intimidade e a vida privada, prevista no Art. 5º, X, da CRFB/88: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

Em suma, manter a Lei nº. 6.465/21, em vigência, ocasionará violações irreversíveis e trará risco iminente a sociedade, uma vez que, disponibilizar tais informações na rede mundial de computadores, pois os dados devem ser sigilosos, sob pena de estar em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018), e das sanções previstas no Art. 52 e seguintes da mesma lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas nas legislações extravagantes conforme supramencionado. Ainda, verifica-se que a Lei 6.465/21, encontra-se com vício de competência ocasionada pela expressão “cada esfera do governo” presente no Art. 3º, da Lei em questão por ultrapassar a competência territorial do município, bem como no conflito ao direito fundamental insculpido no Art. 5º, X, da CRFB/88, por violar a intimidade e a vida privada da população.

Dessa forma, aguardamos assim a aprovação do presente Projeto de Lei.

OSÓRIO, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Roger Caputi Araújo,